

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 359, DE 2022

Apensados: PDL nº 360/2022, PDL nº 362/2022, PDL nº 363/2022, PDL nº 364/2022 e PDL nº 366/2022

Apresentação nº 777002323603994041B1-CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PDL 359/2022

PRL n.1

Susta a RESOLUÇÃO Nº 2324/2022 do Conselho Federal de Medicina - CFM, que Aprova o uso do canabidiol para o tratamento de epilepsias da criança e do adolescente refratárias às terapias convencionais na Síndrome de Dravet e Lennox-Gastaut e no Complexo de Esclerose Tuberous.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

Trata a proposição em tela de sustar os efeitos da Resolução nº 2.324, de 11 de outubro de 2022, do Conselho Federal de Medicina, que “aprova o uso do canabidiol para o tratamento de epilepsias da criança e do adolescente refratárias às terapias convencionais na Síndrome de Dravet e Lennox-Gastaut e no Complexo de Esclerose Tuberous”.

Segundo justifica o autor, a referida resolução ameaça e limita o acesso e o direito dos pacientes de serem acompanhados por médicos prescritores de cannabinoides, uma classe de medicamentos que apresenta formulações farmacêuticas registradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Além disso, considera abusiva a vedação, contida na resolução, de médicos ministrarem palestras e cursos sobre canabidiol e produtos de cannabis fora do ambiente acadêmico.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23389968800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



* C D 2 3 3 8 8 9 9 6 8 0 0 *

Tramitam conjuntamente os projetos de decreto legislativo nº 360, de 2022, nº 362, de 2022, nº 363, de 2022, nº 364, de 2022, e nº 366, de 2022, **todos com idêntica finalidade**.

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação do Plenário, havendo sido distribuídas às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O emprego de derivados de *Cannabis sativa*, especialmente o canabidiol, tem sido centro de intenso debate nos últimos anos. Como fatos incontestes, temos: que existe um modelo teórico, amparado por ampla pesquisa, de como os cannabinoides agem sobre a fisiologia humana; que o canabidiol, puro ou em extrato vegetal, tem-se mostrado um útil e valioso recurso terapêutico em algumas enfermidades, destacadamente neurológicas e psiquiátricas; que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa aprovou a Resolução da Diretoria Colegiada nº 327, de 2019, que “dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências”; e finalmente que, vários medicamentos contendo canabidiol vêm sendo registrados oficialmente no país.

Segundo se argumenta, a resolução do CFM limita o acesso de pacientes ao medicamento, por permitir sua prescrição somente em duas condições clínicas e somente em casos refratários aos demais medicamentos disponíveis. Não nos cabe aqui, todavia, analisar se o medicamento em questão pode ou deve ser usado em outras condições, nem abordarmos detalhadamente os aspectos técnico-científicos do tema. Cabe-nos, sim, avaliar



se o Conselho exorbitou do poder regulamentar ao editar a Resolução nº 2.324, de 2022.

O Conselho Federal de Medicina é o órgão máximo responsável por fiscalizar, sob o ponto de vista ético, a prática da medicina no país. Como tal, é responsável pela elaboração do Código de Ética Médica, que dispõe:

Capítulo II

DIREITOS DOS MÉDICOS

É direito do médico:

[...]

II - Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente.

As indicações precisas do uso de canabinoides ainda são objeto de pesquisa, mas são igualmente objeto de pesquisa as indicações de uma série de medicamentos para os quais se descobrem usos diversos daqueles para os quais foram originalmente postos no mercado e para os quais são vendidos. Não conseguimos localizar, contudo, outras resoluções do CFM que restrinjam as indicações de medicamentos, mesmo medicamentos com importantes efeitos psicoativos. Não localizamos, por exemplo, resolução sobre o emprego de opiáceos, reconhecidamente drogas de alto risco.

O mesmo Código de Ética Médica prevê que:

Capítulo XIII

PUBLICIDADE MÉDICA

É vedado ao médico:

Art. 111. Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer meio de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da sociedade.

Art. 112. Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico.

Art. 113. Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente por órgão competente.

Entendemos que qualquer dessas situações pode ocorrer ao falar sobre canabinoides, caso em que o médico estaria cometendo infração ética, mas que o simples fato de discorrer sobre eles não implica,



automaticamente, em nenhuma delas. A resolução haveria, assim, estabelecido vedação não existente no Código de Ética, e somente aplicável a canabinoides.

Diante do exposto, nossa conclusão é de que **houve, de fato, exorbitância do poder regulamentar, verificando-se a hipótese do art. 49, V, da Constituição Federal.**

Nosso voto, portanto, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 359, de 2022.

Quanto aos projetos apensados, verifica-se que todos têm idêntica finalidade, logo, indicamos igualmente pela **Aprovação** dos projetos de decreto legislativo nº 360, de 2022; nº 362, de 2022; nº 363, de 2022; nº 364, de 2022; e nº 366, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LEO PRATES
Relator

Apresentação:77710023369394041B1-CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PDL 359/2022

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 3 8 8 9 9 6 8 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233889968800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates